Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 45/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6296/2018
PROTOCOLO	**:** 1906708
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
INTERESSADO	**:** REZENDE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
VALOR	**:** R$ 75.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo de credenciamento é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído.

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, em vista do princípio da razoabilidade, como medida suficiente ao caso concreto, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6/2018 e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Rezende Serviços Médicos Eireli, com **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Mara Nubia Soares Pereira**, secretária municipal de saúde à época dos fatos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, dando origem ao **Contrato de Credenciamento nº 6/2018**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **Rezende Serviços Médicos Eireli** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de saúde de Chapadão do Sul, no valor estimado de R$ 75.000,00.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6528/2019, proferida no Processo TC/15246/2017, julgou-se regular o processo licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA - 2ICE - 25088/2018** (fls. 84/88), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6/2018 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 17363/2019** (fls. 135/136) que também opinou pela **regularidade** da formalização do contrato de credenciamento e da execução financeira, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O contrato foi firmado em 06/04/2018 (fl. 03), e o seu extrato publicado em 08/05/2018 às fls. 13, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Consta na cláusula quinta do contrato, às fl. 08-09, a expressa designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 01/06/2018, conforme comprovação à fl.1, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em

08/05/2018, comprovante de fl.13.

De acordo com a planilha prevista no Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016, colocada abaixo, a execução financeira encontra-se assim demonstrada:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 75.000,00
Nota de Empenho	**R$ 16.914,80**
Ordem de Pagamento	**R$ 16.914,80**
Nota Fiscal	**R$ 16.914,80**

Ressalta-se que os documentos pertinentes à execução financeira enviados ao Tribunal em **08/08/2018**, encontram-se fora do prazo de 15 dias úteis contados do último pagamento ocorrido em **20/06/2018**, conforme estabelece a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 6/2018** e da **execução financeira**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, CNPJ nº 14.004.655/0001-42 e a empresa Rezende Serviços Médicos Eireli, CNPJ nº 18.869.935/0001-74, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Mara Nubia Soares Pereira,** CPF sob o nº 529.318.620-53, secretária municipal de saúde à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento e da execução financeira, com **recomendação** ao atual responsável e **quitação** à ordenadora de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DFT